



Número: **0601476-49.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Maria Claudia Bucchianeri**

Última distribuição : **14/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASAAC - ASSOCIACAO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO (REPRESENTANTE)	MAYRA DE FRANCA BALAN (ADVOGADO) PETRA SILVIA PFALLER (ADVOGADO) LUCAS DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REPRESENTADA)	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15823 7027	14/10/2022 13:43	2022.10.13_Oficio PCr 281_Representação PGE.docx (1)	Petição Inicial Anexa



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501.

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br

Site: www.carceraria.org.br

Ofício PCr nº 281/2022

São Paulo, 13 de outubro de 2022.

Ao Exmo. Sr. Dr.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

<augustoaras@mpf.mp.br>

Procurador-Geral Eleitoral

Ao Exmo. Sr. Dr.

ALEXANDRE DE MORAES

<gab.alexandremoraes@tse.jus.br>

Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Assunto: Propaganda veiculada pela Coligação “Pelo Bem do Brasil” - Ataque ao direito de voto das pessoas encarceradas.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB, cuja razão social é Associação de Apoio e Acompanhamento – ASAAC, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 66.064.916/0001-13, com sede à Praça Clovis Bevilacqua, 351 – Conj. 501, São Paulo/SP – CEP 01018-001, neste ato representada por seu vice-presidente Padre Gianfranco Graziola, italiano, portador do RNE nº 317458D, inscrito no CPF sob o nº 526.859.182-72 (DOC. 01), residente e domiciliado em São Paulo, vem à inclita presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados petionantes (DOC. 02), apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face do candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Sr. **Jair Messias Bolsonaro**, e de sua respectiva **Coligação** “Pelo Bem do Brasil”, formada pelos partidos Partido Liberal, Partido Progressista e Republicanos, portadora do CNPJ nº 47.508.748/0001-63, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

No dia 11 de outubro de 2022, a Coligação “Pelo Bem do Brasil”, formada pelos partidos Partido Liberal, Partido Progressista e Republicanos, veiculou no horário de propaganda eleitoral obrigatória para televisão programa eleitoral atacando o direito das pessoas presas ao voto.





PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501.

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br

Site: www.carceraria.org.br

O vídeo inicia com um plano escrito “Presos também votam”, com uma voz afirmando que presos do Presídio de Tremembé (SP) e de outros presídios também votam para presidente. Em seguida, uma mulher, em tom alarmista, anuncia que há diversas diferenças entre os candidatos à presidência Jair Messias Bolsonaro (PL) e Luiz Inácio Lula da Silva (PT). Dentre elas, a de que o candidato Lula teve a maior votação no primeiro turno das eleições de 2022 nas cadeias e nos presídios do Brasil.

Em seguida, o vídeo traz diversas situações envolvendo o candidato Luís Inácio Lula da Silva, em tentativa de associá-lo a “criminosos”, “saidinha de traficantes”, “agressores de mulheres” e “assassinos dos presídios”, como informado no programa.

Logo de início, a propaganda reproduz mentiras, *fake news* e desinformação. Isso porque o direito ao voto de pessoas presas provisoriamente está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 15, inciso III:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

E também na Resolução nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“Art. 27. Nas eleições gerais, é facultada a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, às eleitoras e aos eleitores que se enquadrem nas seguintes situações:

(...)

II - presas e presos provisórios(as) e adolescentes em unidades de internação;”

“Art. 39. As juízas e os juízes eleitorais, sob a coordenação dos TREs, deverão disponibilizar seções em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de que as presas e os presos provisórios(as), e os(as) adolescentes custodiados(as) em unidades de





PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501.

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br

Site: www.carceraria.org.br

internação tenham assegurado o direito constitucional ao voto (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12) .

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, consideram-se:

I - presas ou presos provisórios(as): as pessoas recolhidas em estabelecimentos penais sem condenação criminal transitada em julgado;

II - adolescentes custodiados(as) em ambiente de internação: os(as) maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos submetidos(as) a medida socioeducativa de internação ou a internação provisória, nos termos da Lei nº 8.069/1990 , que dispõe sobre o ECA;

III - estabelecimentos penais: todas as instalações e os estabelecimentos onde haja presas e presos provisórios(as); e

IV - unidades de internação: todas as instalações e unidades onde haja adolescentes custodiados(as) em ambiente de internação.

Art. 40. As presas e os presos provisórios(as) e os(as) adolescentes custodiados(as) que não possuírem inscrição eleitoral regular na unidade da Federação onde funcionará a seção, deverão, para votar, alistar-se ou regularizar a situação de sua inscrição, mediante revisão ou transferência, até 4 de maio de 2022 (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12, parágrafo único).”

Ocorre que, ainda que o direito ao voto de presos(as) provisórios(as) seja uma garantia constitucional, apenas foi viabilizado em março de 2010, quando o TSE editou a Resolução nº 23.219, de 2 de março de 2010.

Segundo dados do TSE¹, 12.963 presas e presos provisórios em todo país estão com sua inscrição eleitoral regularizada, podendo assim votar. O Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), alimentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², revela que, até o dia 30 de setembro de 2022, havia 909.061 pessoas presas. Desse total, 44,5% são presos provisórios.

¹ Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2022/09/eleicoes-2022-mais-de-12-mil-presos-provisorios-devem-votar-neste-ano>>

² Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>





PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501.

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br

Site: www.carceraria.org.br

Ou seja, de uma população de cerca de 404.452 presas e presos provisórios, **apenas 3,20% desse total pôde exercer o seu direito ao voto nestas eleições**. Apesar da pequena quantidade de pessoas presas que votaram efetivamente - considerando o número total de pessoas presas provisoriamente - a Coligação representada veiculou a maliciosa propaganda eleitoral, atacando diretamente o direito constitucional de voto das pessoas presas.

II. DO DIREITO

A Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (TSE), que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, prevê:

“Seção II

Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

*Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, **pela fidedignidade da informação**, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.” (grifo nosso).*

*“Art. 9º-A. **É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos**, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)” (grifo nosso).*

O programa eleitoral em questão é inequívoca ferramenta de desinformação, além de atacar o direito constitucional das pessoas privadas de liberdade. Não foi transmitida qualquer informação de que as pessoas presas aptas a votar são aquelas sem condenação criminal transitada em julgado, bem como adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou de internação provisória.





PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501.

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br

Site: www.carceraria.org.br

A propaganda ainda afirma: “‘Tá’ (sic) explicado porque é que os bandidos gostam tanto do Lula”. **Associar pessoas presas provisoriamente à pecha de “bandido” é impor condenação, negando a existência do Princípio da Presunção de Inocência, ratificado no Artigo 5º, inciso LVII³ da Constituição Federal de 1988.**

A mesma Resolução também prevê:

*“Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na **opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**”*

(...)

*§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para **impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral**, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.”*

“Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.”

³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”





PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501.

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br

Site: www.carceraria.org.br

Sabendo-se que a população encarcerada no Brasil é majoritariamente composta por pessoas negras (pretas e pardas)⁴ e pobres, a associação feita pelo programa eleitoral violenta frontalmente o direito desta população. O vídeo veiculado pela Coligação dos Partidos Liberal, Progressista e Republicanos ainda traz diversas imagens de homens negros para ilustrar a população encarcerada que seria eleitora do candidato Lula.

Inclusive, do período 2':17" a 2':21" do vídeo é veiculada imagem de um homem algemado a um corrimão de ferro, em total desacordo com normas de tratamento de pessoas presas. Segundo a Lei de Abuso de Autoridade, é crime "Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado".

Logo, o programa eleitoral da Coligação, além de atacar direito garantido constitucionalmente, também produz desinformação. Não cita o fato de que apenas pessoas presas provisoriamente - isto é, sem condenação criminal transitada em julgado - e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou de internação provisória podem votar. Também faz um alarmismo desnecessário, visto que a população encarcerada apta a votar é uma parcela diminuta do eleitorado brasileiro.

Ademais, a propaganda eleitoral também viola o Código Eleitoral, ao induzir o eleitorado a diminuir a importância da cidadania das pessoas presas, majoritariamente pretas e pobres. A proposta de exclusão e extermínio dos direitos das pessoas presas, nesse sentido, é uma manifesta reprodução do racismo e da aporofobia⁵ incrustado no discurso partidário da Coligação. O Código Eleitoral leciona:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar

⁴ Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, 67,5% da população prisional é negra. Disponível: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>.

⁵ Aporofobia é um termo criado pela escritora e filósofa espanhola Adela Cortina para designar a aversão aos pobres e suas implicações na democracia.





PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501.

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br

Site: www.carceraria.org.br

imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

*I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de **preconceitos** de raça ou de classes; (grifo nosso).*

Diante de tudo isso, é evidente que a propaganda política elaborada pela Coligação denunciada é mentirosa, antidemocrática, excludente, racista, eugênica e violadora de direitos constitucionais.

III. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, diante das violações acima evidenciadas, a Pastoral Carcerária Nacional requer

- a) Que esta C. Procuradoria-Geral Eleitoral receba a presente Representação em face do candidato Jair Messias Bolsonaro e de sua r. Coligação Partidária por esta;
- b) Que seja demandado que o candidato Jair Messias Bolsonaro e sua r. Coligação Partidária façam uma retratação, durante a propaganda eleitoral do candidato, em todos os meios de comunicação noticiados, reconhecendo publicamente a desinformação veiculada no programa e o uso indevido das imagens dos presos;
- c) Que a Coligação seja obrigada a retirar imediatamente de circulação a propaganda eleitoral denunciada, em todos os meios de comunicação;
- d) Que a Coligação seja advertida e proibida de reproduzir desinformação e propaganda eleitoral racista e discriminatória, especialmente quando atacado o direito ao voto das pessoas presas;
- e) Que a Coligação seja multada pela circulação de propaganda eleitoral violadora dos direitos constitucionais eleitorais.

Por fim, requer que todas as intimações de estilo sejam publicadas em nome da **PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL**, portadora do endereço eletrônico <juridico@carceraria.org.br>, sob pena de futura nulidade, nos termos do art. 272, parágrafo segundo do CPC.





PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501.

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br

Site: www.carceraria.org.br

Sem mais para o momento, reiteramos os votos de elevada estima e distinta consideração, e nos colocamos inteiramente à disposição.

De São Paulo para Brasília, 13 de outubro de 2022.

PETRA SILVIA PFALLER

OAB/GO 17.120

COORDENADORA NACIONAL PASTORAL CARCERÁRIA

LUCAS DE SOUZA GONÇALVES

OAB/GO 49.184

ADVOGADO DA PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL

MAYRA DE FRANÇA BALAN

OAB/SP 464.411

ADVOGADA DA PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL

